



## EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

**DILIGÊNCIA/MPC: 41/2018**

**PROCESSO Nº : 26.274-9/2017 ( AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : LUIZA BERNADETE FARIA DA SILVA**  
**RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva, RG nº 0419111-0 SESP/MT, CPF nº 318.512.821-49, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Agente Universitário, Classe “D”, Nível “12”, lotada na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no Município de Cáceres/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou pelo registro do **Ato nº 18.571/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.



3. Através do Pedido de Diligência nº 315/2017, Ministério Público de Contas sugere o retorno dos autos à Equipe Técnica, para manifestar sobre possível irregularidade na nomeação da servidora para o cargo de Agente Universitário, cargo diverso daquele pelo qual foi declarada estável no serviço público.

4. Após o deferido do pedido ministerial pelo Conselheiro Relator, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou no seguinte sentido:

Haja vista a Decisão objeto do Documento nº 310386/2017, em análise da Certidão de Vida Funcional, mormente da fundamentação legal dos Decretos nº 2.149/1992 e nº 5.230/2005, cumpre esclarecer que:

- a interessada foi estabilizada constitucionalmente pelo Decreto nº 2.173, de 21/12/1989; e
- não houve ascensão, tampouco discrepância ou alteração funcional, mantendo-se o padrão das funções e atualizando-se a nomenclatura do cargo.

**ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE.**

5. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

6. Todavia, observa-se que restam pontos a serem esclarecidos nos autos.

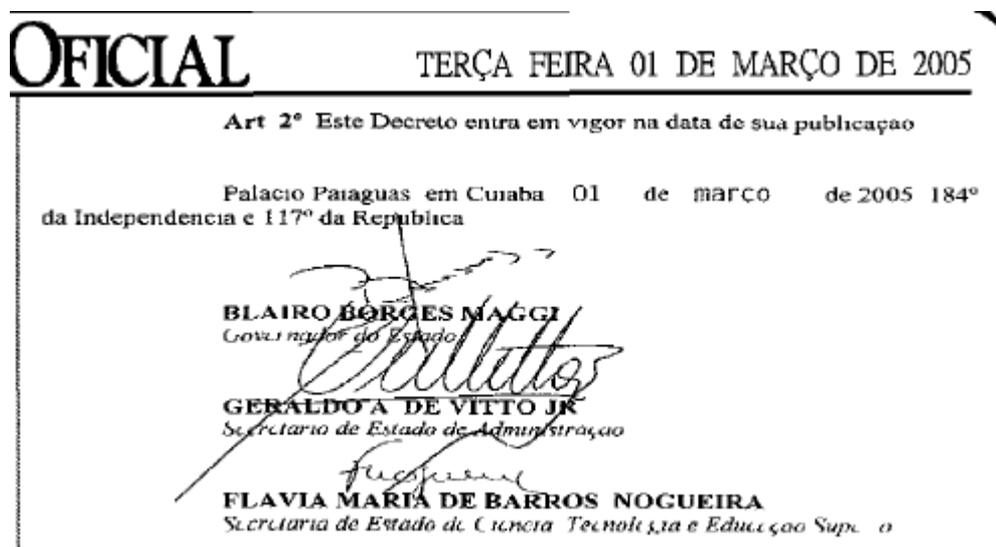
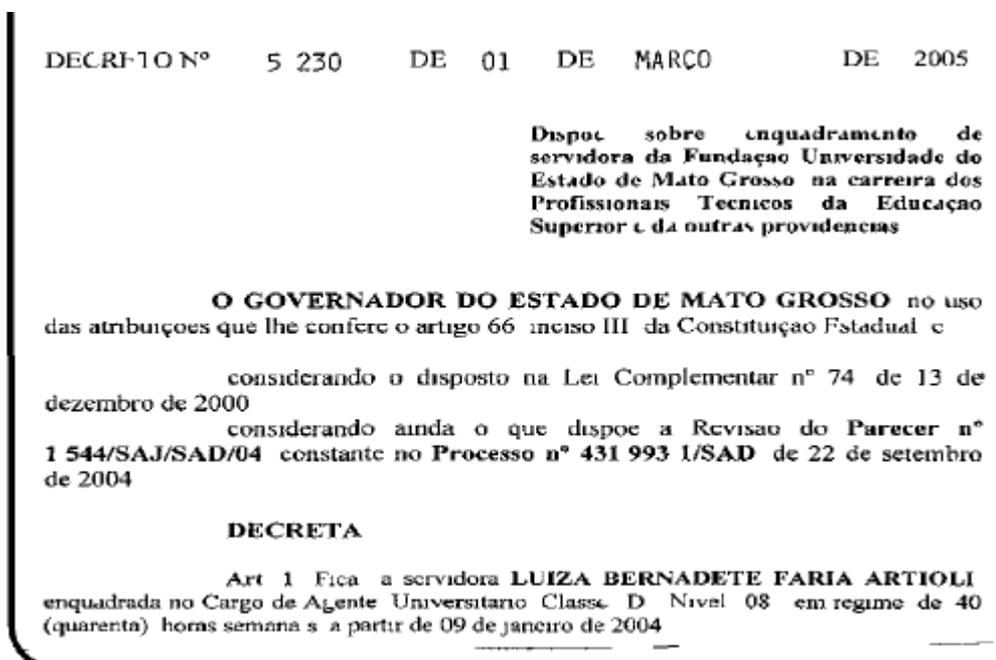
7. Isso porque a equipe de auditoria responsável se restringiu a afirmar que não haver irregularidade no caso em tela. No entanto, não explicita os fundamentos legais que conduziram à conclusão apresentada.

8. Ressalta-se que o pedido de diligências do *Parquet* de Contas fundamenta-se no fato de a servidora ter sido considerada estável no cargo de **Agente de Administração**, perante o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT (hoje denominado Mato Grosso Previdência) em 21/12/1989. Porém, em 09/01/2004, passou a ser enquadrada no cargo de Agente Universitário na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso.



9. Ou seja, aparentemente a servidora foi transferida para cargo de **carreira diversa**, com legislação própria, para exercício em órgão diverso, **sem que haja nos autos** documentos ou informações que demonstrem **os fundamentos jurídicos** para tal.

10. Conforme consta na imagem abaixo, o decreto nº 5.230/05, publicado no Diário Oficial de 01/03/2005, pág. 02 determina o enquadramento da servidora com base na Revisão de Parecer nº 1544/SAJ/SAD/04, Processo nº 4319931/SAD, documento este que não se encontra nos autos.





11. Além disso, não restou demonstrados se a alteração de cargos trata-se de transferência, instituto autorizado pelos art. 26 a 29 da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), ou, em caso positivo, se respeitou os requisitos legais pertinentes a matéria.

12. Ante o exposto, diante da dúvida surgida nos autos, capaz de macular o ato de concessão de aposentadoria, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em Diligência**, a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer o retorno dos autos à Secretária de Controle Externo para que esclareça quais foram as razões que fundamentam a conclusão exposta no relatório técnico acostado ao documento digital nº 36110/2018.

13. Por fim, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de março de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”